



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2022

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 167 da Lei Complementar 35 de 22 de dezembro de 2.014 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Bom Despacho/MG aprovou, e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao artigo 167 da Lei Complementar 35 de 22 de dezembro de 2.014, tendo a seguinte redação:

Art. 167

[...]

§6º - A regra prevista no §5º não se aplica às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, nem a suas subsidiárias ou qualquer empresa que preste serviços terceirizados objeto dos contratos de concessão ou permissão municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 26 de janeiro de 2022.


Pastor Alex
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado permitido pelo §5º do Art. 167 da Lei Complementar 35 de 22 de Dezembro de 2.014 visa proteger o empreendedor de boa-fé; porém, tratamento idêntico não pode ser dado às permissionárias e concessionárias de serviços públicos municipais nem a suas subsidiárias ou terceirizadas haja vista que estas contam com estrutura robusta e suficiente para conseguirem atender às regras e parâmetros de obras municipais imediatamente, sobretudo porquanto já estão inseridas na realidade local, muitas das vezes, há anos; executando obras em desconformidade muito mais por negligência do que por falta de conhecimento ou boa vontade.

Bom Despacho, 26 de janeiro de 2022.


Pastor Alex
Vereador



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§2º A comunicação da infração ao infrator deverá ser escrita, e ser devidamente verificada.

Art. 163 Qualquer obra desprovida da respectiva licença, será notificada, e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 164 O auto de infração será lavrado em três vias, assinado pelo autuante, sendo as duas primeiras retidas pelo autuante e a terceira entregue ao autuado.

Parágrafo único. Quando o autuado se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado pelo autuante e pelo menos duas testemunhas, o mesmo será multado e a obra embargada e sujeita à demolição.

Art. 165 Se o infrator não se encontrar no local em que a infração for constatada, a última via do auto de infração deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerado, para todos os efeitos, como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 166 Lavrado o auto de infração, o infrator deverá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento. Expirado este prazo, o proprietário deverá ser multado, a obra será embargada e sujeita a demolição.

Seção III

Das Penalidades

~~Art. 167 As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:~~

~~I – multa;~~

~~II – embargo de obra;~~

~~III – interdição da edificação ou dependência;~~

~~IV – demolição.~~

~~§1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.~~

~~§2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.~~

~~§3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.~~

Art. 167. As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código e de seu regulamento serão punidas com:

I – advertência;

II – embargo de obra;

III – interdição de edificação;

IV – demolição;

V – cassação de documento de licenciamento;

VI – suspensão de novo licenciamento;

VII – multa.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º A pessoa jurídica ou física, penalizada por 10 (dez) vezes em um período contínuo menor ou igual da 12 (doze) meses, que não regularizar as pendências apontadas, ainda que em obras diferentes, fica impedida de aprovar projeto ou ser licenciada para executar obra nos 12 (doze) meses seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar 56, de 24 de junho de 2.021).

§ 5º Toda sanção administrativa punida nos moldes do inciso VII, deverá ser precedida da aplicação de advertência e respeitado o prazo legal para que o infrator possa realizar a adequação da obra ou comprovar a inexistência de irregularidade constante no ato infracional. (Redação acrescida pela Lei Complementar 62, de 12 de janeiro de 2.022).

Art. 168 Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo II.

Subseção I

Das Multas

Art. 169 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas de acordo com o quadro do Anexo III.

Art. 170 Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência.

§1º Da data de imposição da multa terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

§2º A aplicação da multa poderá se dar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, garantido o direito de defesa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º Nas reincidências, o valor da multa será diretamente proporcional ao número de vezes em que a infração for verificada.

Art. 171 As multas previstas neste Código serão calculadas com base na tabela constante do Anexo III.

Subseção II

Do Embargo da Obra

Art. 172 As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja efetivada a infração que autorize esta penalidade, em conformidade com as situações previstas no quadro do Anexo II.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pela fiscalização